



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.11.2015
COM(2015) 701 final

ANNEX 1

ANEXO

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013

{SWD(2015) 750 final}

ANEXO

Indicadores

A realização dos objetivos específicos referidos no artigo 5.º, n.º 1, deve ser aferida com base nos seguintes indicadores:

- (a) O número e tipo de autoridades nacionais, serviços administrativos e outras entidades públicas, tais como ministérios nacionais ou autoridades reguladoras, por Estado-Membro beneficiário de apoio no âmbito do programa;
- (b) O número e tipo de prestadores de apoio, tais como organismos das administrações nacionais, organismos de direito público e organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, organizações internacionais, por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário;
- (c) O número e tipo de ações elegíveis realizadas nos termos do artigo 6.º, tais como a disponibilização de peritos, ações de formação, seminários, etc., repartidas por:
 - (a) recomendações específicas por país ou ações pertinentes relacionadas com a aplicação da legislação da União, programas de ajustamento económico e reformas de iniciativa do Estado-Membro,
 - (b) objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário,
 - (c) prestadores de apoio, tais como organismos das administrações nacionais, organismos de direito público e organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, organizações internacionais,
 - (d) beneficiários de apoio do Estado-Membro beneficiário, tais como as autoridades nacionais;
- (d) O número e tipo de disposições jurídicas e políticas, tais como memorandos de entendimento ou cartas de intenções, convenções e contratos celebrados entre a Comissão, os parceiros de reformas (consoante o caso) e os prestadores de apoio para atividades realizadas no âmbito do programa, por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário;
- (e) O número de iniciativas políticas (por exemplo, planos de ação, roteiros, orientações, recomendações, legislação recomendada) adotadas por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário, na sequência de atividades relevantes apoiadas pelo programa;
- (f) O número de medidas aplicadas por domínio de intervenção e por Estado-Membro beneficiário em resultado de ações de apoio realizadas no âmbito do programa, discriminadas por recomendações específicas por país ou ações pertinentes relacionadas com a aplicação da legislação da União, programas de ajustamento económico e reformas de iniciativa do Estado-Membro;
- (g) As informações comunicadas pelas autoridades nacionais, serviços administrativos e outras entidades públicas que beneficiaram de apoio no âmbito do programa, bem como (se disponível) por outras partes interessadas/participantes, sobre os resultados e/ou o impacto das ações realizadas no quadro do programa, por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário, consubstanciadas, quando disponíveis, por dados empíricos ou quantitativos;

- (h) As informações comunicadas pelos prestadores de apoio sobre os resultados e/ou o impacto do apoio prestado no âmbito do programa para o objetivo específico e o domínio de intervenção em que tenham atuado, por Estado-Membro beneficiário, consubstanciadas, quando disponíveis, por dados empíricos ou quantitativos;
- (i) A evolução dos pontos de vista das partes interessadas em causa sobre o contributo do programa para a consecução das reformas por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado -Membro beneficiário, consubstanciada, quando disponíveis, por dados empíricos ou quantitativos.

Estes indicadores devem ser utilizados de acordo com os dados e informações disponíveis (incluindo os dados empíricos ou quantitativos adequados).